



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.443 - SP (2013/0088522-1)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUARATINGUETÁ - SJ/SP
INTERES. : DARCIDIO ANTONIO SAMPAIO
ADVOGADO : RUY FREITAS
INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Ação de natureza previdenciária decidida por juiz estadual, não obstante a existência de foro federal na comarca.

Singularidade da espécie que recomenda a subsistência da sentença, submetendo a apelação que a ataca ao crivo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.443 - SP (2013/0088522-1)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Nos autos de ação proposta contra o Instituto Nacional de Seguro Social, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo suscitou conflito negativo de competência à base das seguintes razões:

"Trata-se de ação previdenciária movida por vigilante, que alega sofrer de epilepsia e transtorno delirante orgânico (tipo esquizofrênico), sendo certo que essas moléstias reduzem seu potencial laborativo, razão pela qual busca ser indenizado.

A r. sentença de fls. 95/99, cujo relatório adoto, julgou a ação procedente, concedendo ao autor aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (26.01.2009), remetendo os autos a reexame necessário.

Apela a autarquia afirmando haver possibilidade de reversão do quadro psicológico do autor, como constatou sua assistente técnica, sendo-lhe devido o auxílio-doença e não a aposentadoria por invalidez. Requer a reforma parcial da r. sentença. Subsidiariamente, requer a concessão de auxílio-doença desde o pedido administrativo até a juntada do laudo e, a partir de então, a aposentadoria por invalidez, pois apenas com o trabalho técnico ficou constatada a definitividade da moléstia.

(...)

Não conheço da presente apelação, pois a matéria trazida à discussão não se insere no âmbito da competência recursal desta Corte Estadual, que é limitada exclusivamente às ações de natureza acidentária.

Com efeito, resta claro, d.m.v., que, pela leitura da vestibular, esta ação objetiva a concessão de benefício de natureza previdenciária, conforme se depreende do excerto que sintetiza a sua causa de pedir:

'Todavia, o requerente faz jus ao benefício, ora pleiteado, pois se encontra na qualidade de segurado, é portador de doença grave que o incapacita para a profissão e até mesmo para outra atividade laborativa, possui idade avançada e não tem como prover o próprio sustento e da família' (fls. 06, destaquei em negrito).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fortalece, outrossim, a conclusão acima o fato de o autor, em momento algum, afirmar ter sofrido infortúnio no exercício de seu labor ou in itinere, tampouco aduz estar acometido de moléstia profissional.

Trouxe à discussão, já na inicial, a sua condição de segurado por 14 anos, questão atinente exclusivamente à concessão de benefícios previdenciários, uma vez que benefícios acidentários não possuem carência.

Anoto que o benefício acidentário, cujas informações foram juntadas pelo d. Juiz Federal (fls. 60), iniciou em 09.04.2002 e encerrou em 06.05.2003, ou seja, muito tempo antes da discussão acerca da aposentadoria por invalidez objeto dessa ação, não tendo o autor estabelecido qualquer liame entre aquele benefício e a incapacidade atual.

Inexiste, outrossim, qualquer alusão nos autos da moléstia ensejadora daquele benefício acidentário, não sendo possível a aferição de ter ele a mesma causa do benefício ora pretendido.

Ainda de se observar que os benefícios referidos pelo autor na petição (fls. 06) são aqueles indeferidos pela autarquia. Compulsados os autos, apura-se se tratar de requerimentos objetivando a concessão de benefício previdenciário (fls. 61/63), todos do ano de 2009, pouco tempo antes do ajuizamento da ação.

Ademais, afora o trabalho pericial (fls. 52/55) não há nos autos nenhuma notícia de ocorrência de acidentes típicos.

Cumprе consignar, ainda, ser a petição inicial a peça que delimita a competência da justiça em razão da matéria, como no presente caso, pois uma vez estabilizada a lide, com a ocorrência da citação, é veda a alteração/inclusão de pedido ou da causa de pedir (art. 264 c.c. o art. 294, ambos do CPC), perenizando o objeto da lide.

Por essa razão, o surgimento de eventuais 'indícios' de acidente de trabalho na data da realização da perícia, não tem o condão de alterar a causa petendi, permanecendo de caráter previdenciário a demanda.

Portanto, incabível o deslocamento da competência para o julgamento dessas ações, que, tendo por objeto benefício previdenciário, é da Justiça Federal, salvo nas hipóteses contempladas no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal (segurado domiciliado em comarca não sede de vara de juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal), posto que o mesmo art. 109, inciso I, exclui da competência da Justiça Federal exclusivamente as causas de 'acidentes de trabalho', do que absolutamente não se cuida na hipótese, pois, repita-se, o segurado não traz qualquer alegação da ocorrência de acidente de trabalho ou moléstia profissional.

Nota-se que até mesmo a sentença proferida pelo juiz estadual (fls. 95/99) passa à margem de qualquer discussão acerca da ocorrência ou não de acidente de trabalho. Fundamentando a concessão do benefício no cumprimento da carência e não no nexo causal entre moléstia e labor.

A isso se soma o fato de ter o autor endereçado sua ação à Justiça Federal (fls. 05) e o apelante indicou o e. TRF (fls. 101/101v) como competente para processar e julgar seu recurso.

Resulta claro, portanto, que a presente ação objetiva a concessão de benefício de natureza previdenciária, qual seja a aposentadoria por invalidez decorrente de moléstia sem nenhuma relação com o trabalho, sendo, portanto, a Justiça Federal a competente para processar e julgar a demanda, consoante dispõem os artigos 108, inc. II, e 109, inc. I e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Essa orientação é absolutamente pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça...

(...)

Sendo esta Corte Estadual, portanto, absolutamente incompetente para processar e julgar este feito, o correto seria anular todos os atos decisórios proferidos, principalmente a r. sentença, dar por prejudicado o recurso e remeter os autos à Justiça Federal de primeira instância da Comarca de Guaratinguetá/SP.

No entanto, como o juízo Federal já se declarou incompetente (fls.57/59), remetendo os autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá e, por não ter esta Corte jurisdição para julgar este recurso, entendimento este divergente daquele demonstrado pela Justiça Federal, suscito conflito negativo de competência perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos moldes do artigo 105, I, 'd', da Constituição Federal, que disciplinará a qual das Justicas (Estadual ou Federal) compete o processamento e julgamento deste feito e anulará os atos decisórios nele proferidos pela Justiça Estadual em primeiro grau, caso entenda ser da Justiça Federal essa atribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Ante o exposto, pelo meu voto não conheço do recurso e suscito conflito negativo de competência perante o egrégio Superior Tribunal de Justiça" (fl. 3/11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 127.443 - SP (2013/0088522-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

No rigor da técnica processual, o pedido e a causa de pedir definem a competência para o julgamento da lide. Na espécie, deixando a petição inicial de qualificar como profissional a doença do autor, deveria ser proclamada a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, na linha dos precedentes desta 1ª Seção (v.g., CC 121.013, SP, relator o Ministro Teori Zavascki, DJe, 3.4.2012).

Quid, se a ação, de natureza previdenciária, foi ajuizada em 14 de outubro de 2009, por quem nesta data tinha 64 (sessenta e quatro) anos de idade, e já teve sentença de procedência na Justiça Estadual ?

Nas primeiras palavras do prefácio à obra "*Teoria da Argumentação Jurídica*", seu autor, Robert Alexy, associa a argumentação racional à legitimidade das decisões judiciais:

"A Primeira Turma do Tribunal Constitucional Federal exigiu, na sua resolução de 14 de fevereiro de 1973 (resolução sobre o desenvolvimento do Direito), que as decisões dos juízes devem basear-se em 'argumentações racionais'. Essa exigência de racionalidade da argumentação deve ser estendida a todos os casos em que os juristas argumentam. A questão sobre o que é a argumentação racional ou argumentação jurídica racional não é um problema que interessa apenas aos teóricos ou filósofos do Direito. Ela se apresenta com a mesma urgência ao jurista prático e interessa a todo cidadão que seja ativo na arena pública. Da possibilidade de uma argumentação jurídica racional dependem não só o caráter científico da Ciência do Direito, mas também a legitimidade das decisões judiciais" (Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica, 3ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2011, p. XI).

Mas nos dizeres do eminente jurista, a racionalidade dos julgamentos não pode como resultado de silogismos lógicos:

"Ninguém mais pode afirmar seriamente que aplicação das normas jurídicas não é senão uma subsunção lógica às premissas maiores abstratamente formuladas". Essa constatação de Karl Larenz caracteriza um dos poucos pontos em que há unanimidade dos juristas na discussão da metodologia contemporânea. Em um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grande número de casos, a decisão jurídica que põe fim a uma disputa judicial, expressa em um enunciado normativo singular, não se segue logicamente das formulações das normas jurídicas que se supõem vigentes, juntamente com os enunciados empíricos que se devam reconhecer como verdadeiros ou provados.

Para tanto, há no mínimo quatro motivos: (1) a imprecisão da linguagem do Direito, (2) a possibilidade de conflitos entre as normas, (3) a possibilidade de haver casos que requeiram uma regulamentação jurídica, uma vez que não cabem em nenhuma norma válida existente, bem como (4) a possibilidade, em casos especiais, de uma decisão que contraria a literalidade da norma" (op.cit., p. 19/20).

Há casos especiais, portanto, que não se conciliam com a norma aplicável, sob pena de o direito se transformar numa camisa de força, e é disso que se trata espécie.

Com efeito, o reconhecimento da incompetência do MM. Juiz de Direito implicará a anulação da sentença, com o deslocamento da causa para a Justiça Federal de 1º grau e, lá, a prolação de nova sentença.

Indaga-se, a idéia do direito é compatível com a demora que daí resultará, demora que se abaterá sobre alguém que já será septuagenário, ou quase, na data da nova sentença ? Como ficará, até então, o direito fundamental à previdência social ?

Salvo melhor juízo, a solução racional aqui é a de considerar que o MM. Juiz de Direito proferiu a sentença no exercício de jurisdição federal, submetendo o recurso de apelação a julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0088522-1 PROCESSO ELETRÔNICO CC 127.443 / SP

Números Origem: 00017568620094036118 00071475320108260220 11842010 17568620094036118
20120000205213 71475320108260220

EM MESA

JULGADO: 26/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE GUARATINGUETÁ - SJ/SP
INTERES.	: DARCIDIO ANTONIO SAMPAIO
ADVOGADO	: RUY FREITAS
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.